

PROJETO DE LEI N.º 100/XVI/1.ª (IL)

Título: Inclusão das crianças até aos 3 anos no sistema educativo

Data de admissão: 9 de maio de 2024

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha e Liliane Sanches da Silva (DAC); Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN); Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP) e Rosalina Espinheira (BIB)

Data: 20 de maio de 2024

I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa integrar as crianças até aos três anos no sistema educativo, alterando, para isso, a [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)¹, bem como a [Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar](#).

Os proponentes apresentam os seguintes argumentos:

- Todos têm direito ao ensino com igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar (n.º 1 do artigo 74.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)²;
- Muitos dados indicam que o ensino pré-escolar de qualidade traz benefícios duradouros³;
- Numa recomendação do Conselho da União Europeia (UE)⁴ reconhece-se que os serviços de educação na primeira infância são especialmente benéficos para crianças de meios desfavorecidos;
- A integração precoce das crianças em ambientes educativos previne lacunas de competências no início da vida;
- Em Portugal existe uma baixa acessibilidade aos serviços de educação e acolhimento para a primeira infância e uma deficiente cobertura de rede;
- É necessário alargar a oferta de serviços, especialmente em regiões deficitárias, através de parcerias com o setor privado e construção de novos equipamentos;
- A educação para a infância em Portugal está sob dupla tutela, o que consideram menos eficiente, referindo que a maioria dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) têm sistemas unificados sob um único ministério;

¹ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

² Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da [Assembleia da República](#). Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

³ §11 da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - *Eficiência e equidade nos sistemas de educação e formação* ([COM/2006/0481 final](#)).

⁴ Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2019, relativa a sistemas de educação e acolhimento na primeira infância de elevada qualidade ([2019/C 189/02](#))

- É essencial existirem orientações pedagógicas para crianças até aos 3 anos, para combater a pobreza infantil e promover igualdade de oportunidades e desenvolvimento a todas as crianças.

Em suma, os proponentes defendem que a integração de todas as crianças até aos três anos no sistema educativo reforça a responsabilidade do Governo no sentido de garantir a qualidade e a acessibilidade do ensino pré-escolar a todas as famílias.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁵ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Conforme referido em sede de admissibilidade, apesar de prever o alargamento da componente educativa gratuita da educação pré-escolar a crianças até à idade de ingresso no ensino básico (cfr. artigo 3.º da iniciativa, que altera o n.º 1 do artigo 3.º da Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro), considerando o regime já em vigor relativo ao «alargamento progressivo da gratuitidade

⁵ Texto disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I.P.», previsto na Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, parece, na falta de mais elementos, que a presente iniciativa não é suscetível de envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado.

Deste modo, consideram-se também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de maio de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 9 de maio, tendo ainda sido, no mesmo dia, anunciada em sessão plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁶ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Inclusão das crianças até aos 3 anos no sistema educativo», traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Não obstante, em caso de aprovação, o título poderá, ainda assim, ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Conforme indicado no artigo 1.º, relativo ao objeto, a presente iniciativa altera a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, assim como a Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro.

⁶ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

De facto, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A presente iniciativa não menciona o número de ordem de alteração das leis a alterar; fá-lo relativamente ao elenco de alterações, embora falte referir a última alteração (Lei n.º 16/2023, de 10 de abril) à Lei de Bases do Sistema Educativo.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, tem sido igualmente entendido mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre «Códigos», «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso, deixando-se esta opção à consideração da comissão.

O n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário determina que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, designadamente, a leis de bases e a leis-quadro. Cabe assinalar que a iniciativa em análise não contempla a republicação nem da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, nem da Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, aprovada pela Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro. Caso o legislador assim entenda, poderá aditar uma norma de republicação e juntar o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, estando conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos

«entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)⁷, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo essas regras, o título da iniciativa, por motivos informativos, deve referir os atos normativos a alterar. Assim, sugere-se que o título mencione as alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo e à Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do n.º 1 do [artigo 69.º](#) da [Constituição](#) «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições», acrescentando o n.º 1 do [artigo 73.º](#) que «todos têm direito à educação e à cultura». Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90](#), de 12 de setembro⁸, e aprovada para ratificação pela [Resolução](#)

⁷ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁸ Consultas efetuadas a 17/05/2024.

[da Assembleia da República n.º 20/90](#), de 12 de setembro⁹, consagra, nomeadamente, o direito das crianças à proteção e à educação.

No desenvolvimento das mencionadas normas constitucionais foi publicada a [Lei n.º 46/86](#), de 14 de outubro¹⁰, diploma que aprovou a Lei de Bases do Sistema Educativo, e que foi alterado pelas Leis n.ºs [115/97](#), de 19 de setembro¹¹, [49/2005](#), de 30 de agosto¹², e [85/2009](#), de 27 de agosto¹³. De acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do [artigo 4.º](#) o «sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar», sendo que a «educação pré-escolar, no seu aspeto formativo, é complementar e ou supletiva da ação educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação». Determinam os n.ºs 3 e 4 do [artigo 5.º](#) que a «educação pré-escolar se destina às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico», incumbindo ao «Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar».

Na sequência dos princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo, foi publicada a [Lei n.º 5/97](#), de 10 de fevereiro¹⁴, que aprova a Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar e consagra o ordenamento jurídico da educação pré-escolar. Segundo o artigo 2.º, «a educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da ação educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação, (...)», «destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.» (artigo 3.º, n.º 1). O desenvolvimento dos princípios-gerais previstos na lei-quadro foi efetuado pelo [Decreto-Lei n.º 147/97](#), de 11 de junho, que estabelece o ordenamento jurídico do desenvolvimento e expansão da rede nacional de educação pré-escolar e define o respetivo sistema de organização e financiamento.

A escolaridade obrigatória, em Portugal, abrange só o ensino básico e secundário, ou seja, alunos entre os 6 e os 18 anos, pelo que a sua frequência é facultativa até à idade

⁹ A Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, foi retificada pela [Retificação n.º 1/91](#), de 14 de janeiro, e pela [Retificação n.º 8/91](#), de 20 de março.

¹⁰ Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ Texto consolidado. [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

de ingresso no ensino básico. Efetivamente, a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, na redação dada pela [Lei n.º 65/2015](#), de 3 de julho¹⁵, veio estabelecer o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagrar a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade. Estabelece o n.º 2 do [artigo 4.º](#) da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que a referida universalidade «implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efetue em regime de gratuidade da componente educativa».

Já a [Lei n.º 2/2022](#), de 3 de janeiro¹⁶, aprovou o alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P., sendo que a sua implementação é feita de forma faseada, abrangendo em 2022, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche; em 2023, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º ano; e, finalmente, em 2024, todas as crianças que ingressem no primeiro ano de creche e às crianças que prossigam para o 2.º e 3.º ano.

Sobre esta matéria importa mencionar que o [Parecer n.º 8/2008](#) do Conselho Nacional de Educação (CNE)¹⁷ sobre «A Educação das Crianças dos 0 aos 12 anos» refere que a «educação dos 0 aos 6 anos é decisiva como pilar para o desenvolvimento educativo das crianças e é fator de equidade». No mesmo sentido, a [Recomendação n.º 3/2011](#),¹⁸ também do CNE, relativa à «Educação dos 0 aos 3 anos» ressalta designadamente nas recomendações que é necessário «conceber a educação dos 0 aos 3 anos como um direito e não apenas como uma necessidade social. A qualidade da educação dos 0 aos 3 anos como fator de igualdade de oportunidades, de inclusão e coesão social aparece como uma necessidade emergente do processo de audição pública e de reflexão e como uma condição *sine qua non* de implementação dos direitos das crianças. De salientar que se tornou evidente o valor intrínseco da resposta creche como estrutura de educação das crianças dos 0 aos 3 anos, independentemente do facto das famílias trabalharem ou não. Existe evidência que demonstra que a experiência de vida em

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª Série n.º 228, de 24 de novembro de 2008.

¹⁸ Publicado no Diário da República, 2.ª Série n.º 79, de 21 de abril de 2011.

grupo pode ser fundamental para as crianças de 1,5 a 3 anos» (1.^a recomendação). Pode, ainda, ler-se que «a educação dos 0 aos 3 não pode, pois, ser obrigatória, mas deve ser universal, de modo a que as famílias disponham de serviços de alta qualidade a quem entregar os seus filhos, serviços esses que devem estar geograficamente próximos da respetiva residência ou local de trabalho» (2.^a recomendação); e que a «educação começa aos 0 anos e que o Ministério da Educação deve assumir progressivamente uma responsabilização pela tutela da educação da faixa etária dos 0-3» (3.^a recomendação).

Em 2018, a Relatora da supramencionada Recomendação publicou o trabalho [«Revisitando a recomendação n.º 3/2011 sobre educação das crianças dos 0 aos 3 anos»](#), onde afirma que «a educação de infância (e especificamente a dos 0 aos 3 anos)» é uma expressão da cultura cívica, democrática e comunitária de uma sociedade, (...) nunca sendo «demais sublinhar o direito a um serviço de creche de “superior qualidade” para as crianças de meios socioeconómicos mais desfavorecidos enquanto promoção de igualdade de oportunidades e prevenção da exclusão social»¹⁹.

De acordo com o relatório [Estado da Educação 2022](#)²⁰ (CNE 2023), «A gratuidade e o aumento de número de vagas em creche, por exemplo, é uma medida importante, mas insuficiente para garantir a universalidade do acesso, dando origem a extensas listas de espera, que impõem a definição de complexos critérios de prioridade. Se concordamos com a ideia de que a educação se inicia à nascença, talvez não faça sentido deixar à margem do sistema educativo nenhuma fase da EAPI²¹. Em Portugal, o Conselho Nacional de Educação (CNE) elaborou uma recomendação na qual propõe a revisão, cirúrgica, da Lei de Bases do Sistema Educativo, de modo a contemplar a etapa dos zero aos 3 anos (Recomendação n.º 3/2011).»²².

Sobre as respostas sociais para a primeira infância importa também destacar a [Carta Social](#), estudo de análise da dinâmica da Rede de Serviços e Equipamentos Sociais, que pretende dar a conhecer as respostas sociais, no âmbito da ação social, tuteladas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em funcionamento no

¹⁹ *Revisitando a Recomendação n.º 3/2011 sobre educação das crianças dos 0 aos 3 anos*, págs. 22 e 25.

²⁰ O relatório *Estado da Educação* traça um retrato do sistema educativo português, a partir de uma plêiade de indicadores provenientes de fontes diversas: nacionais e internacionais.

²¹ *Educação e Acolhimento na Primeira Infância*.

²² *Estado da Educação 2022*, pág. 27.

Continente, abrangendo a sua caracterização, localização territorial, equipamentos e entidades de suporte. De acordo com a [Carta Social de 2020](#), «a taxa de cobertura²³ das respostas sociais para a 1.ª infância²⁴ registou, entre 2010 e 2020, um crescimento de 39 %, acompanhando o aumento do número de lugares em Creche. Em 2020, a taxa de cobertura média no Continente situou-se em 48,8 %. Em termos territoriais, 89,2 % dos concelhos do Continente (248 em 278) apresentavam, em 2020, uma taxa de cobertura acima de 33 %²⁵ e 61,5 % dos concelhos (171 em 278) registavam uma taxa de cobertura acima da média no Continente (48,8 %). Os distritos de Setúbal (45 %), Lisboa (44 %) e Porto (35 %) mantinham-se, em 2020, os territórios com menor cobertura face à população residente. Em situação oposta, os distritos da Guarda (81 %), Portalegre (80 %) e Castelo Branco (70 %) registaram, em 2020, as taxas de cobertura de repostas para a 1.ª infância mais elevadas»²⁶.

Também o [Plano de Recuperação e Resiliência](#) (PRR) ressalta que «com a crise pandémica [se] assistiu a um aumento do isolamento social e a uma clara fragilização das redes de apoio comunitário, familiar e de vizinhança, agravando as condições dos grupos populacionais mais vulneráveis como as crianças, as pessoas com deficiência ou incapacidades e os idosos. Esta tendência é acompanhada por uma insatisfatória cobertura média das respostas e equipamentos sociais (dados de 2019): para as pessoas idosas 12,5% (centros de dia, estruturas residenciais e serviços de apoio domiciliário); para a 1ª infância 48,4% (creches); e para as pessoas com deficiência 4,1% (centros de atividades ocupacionais, lares residenciais, residências autónomas e serviços de apoio domiciliário)»²⁷. Nos objetivos gerais, na Reforma dos Equipamentos e Respostas Sociais, o PRR assume como um dos seus objetivos «aumentar a capacidade de resposta em creche, fundamentalmente nos territórios que ainda têm níveis de cobertura mais baixos»²⁸.

²³ Para o cálculo da taxa de cobertura das respostas sociais para a 1.ª infância são considerados o número total de lugares existentes e a população de referência das respostas em análise: $(\text{capacidade total das respostas Creche} + \text{Ama} / \text{população 0 aos} < 3 \text{ anos}) \times 100$

²⁴ Creche e Ama.

²⁵ Em 2002, foi definida no Conselho Europeu de Barcelona uma meta em matéria de infraestruturas de acolhimento de crianças com o objetivo de, até 2010, ser assegurado o acolhimento de 33 % das crianças com menos de 3 anos.

²⁶ *Carta Social 2019*, pág. 27

²⁷ *Plano de recuperação e Resiliência*, pág. 57.

²⁸ *Plano de recuperação e Resiliência*, pág. 95.

Sobre esta matéria, o CNE emitiu um [Parecer](#)²⁹ onde reafirmou a importância do «investimento na qualidade da educação das crianças dos 0 aos 3 anos e a promoção de uma responsabilidade social alargada no apoio ao seu desenvolvimento e proteção.» e recomendou «o aumento da oferta educativa para a faixa etária dos 0 aos 3 e da sua intencionalidade educativa, prevendo metas de cobertura a atingir; [Recomendação n.º 3-a)]»³⁰.

Importa referir que, ao contrário do que se verifica no Continente e na Região Autónoma dos Açores, na Região Autónoma da Madeira as creches estão integradas na tipologia de escolas da rede pública, de modo a favorecer a frequência das crianças que residem em zonas de difícil acesso. Esta política pública encontra-se implementada desde 1996 e foi aprovada, para a Região, pela [Portaria da Secretaria Regional da Educação n.º 133/98](#), de 14 de agosto, que define o regime relativo à criação e ao funcionamento das «Escolas a Tempo Inteiro-ETI», como forma de proporcionar uma resposta às necessidades educativas a todos. A portaria foi, posteriormente, reformulada pela [Portaria da Secretaria Regional da Educação n.º 110/2002](#), de 14 de agosto.

Por fim, relembra-se o papel das autarquias no âmbito da educação pré-escolar, o qual foi reforçado com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 21/2019](#), 30 de janeiro³¹, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, designadamente quanto à rede da oferta educativa ([artigos 23.º a 25.º](#)) e à escola a tempo inteiro ([artigos 39.º, 40.º e 41.º](#)).

A inclusão das crianças até aos três anos no sistema educativo irá implicar a revisão de legislação avulsa, nomeadamente a que regula o funcionamento das creches e dos jardins de infância, tal como o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, já mencionado, e o [Decreto-Lei n.º 75/2008](#), de 22 de abril³², relativo ao regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. De igual forma, também importa ter em conta o regime

²⁹ Parecer n.º 4/2021, de 1 de março, sobre o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) publicado no Diário da República n.º 77, 2.ª Série, Parte C, de 21.04.2021.

³⁰ Parecer n.º 4/2021, de 1 de março, pp. 109 e 112.

³¹ Texto consolidado.

³² Texto consolidado.

jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 79/2014](#), de 14 de maio³³.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O combate à exclusão social, a promoção da proteção social e a proteção dos direitos da criança, são alguns dos valores em que, nos termos do artigo 3.º n.º 4 e n.º 5 do Tratado da União Europeia ([TUE](#)), a UE se baseia e promove nas suas políticas e ações, com os objetivos de eliminar as desigualdades, garantir uma proteção social adequada e um nível elevado de educação e formação (artigos 8.º e 9.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)).

Em termos de competência legislativa, as políticas sociais constituem um domínio de competência partilhada entre a UE e os Estados-Membros (artigo 4.º n.º 2, b) do TFUE), sendo a educação da competência dos Estados-Membros (artigo 2.º n.º 5, conjugado com os artigos 4.º n.º 1 e 6.º, do TFUE). O artigo 153.º do TFUE enumera os domínios em que a UE apoia e complementa as ações dos países da UE, sendo, um deles, a luta contra a exclusão social. Acresce, o título XII (artigos 165.º e 166.º) do TFUE, dedicado à educação, à formação profissional, juventude e desporto, determina que a UE contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, apoiando e completando a ação dos Estados-Membros e respeitando a responsabilidade destes pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo.

A [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) dispõe que todas as pessoas têm direito à educação e de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório (artigo 14.º); que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, devendo os atos que lhes sejam relativos ter primacialmente em conta o seu interesse superior (artigo 24.º n.º 1 e n.º 2); e que, «*A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social (...) destinadas a*

³³ Texto consolidado.

assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais» (artigo 34.º).

Por sua vez, também o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#) afirma, no seu 11.º princípio, que todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, a preços comportáveis e de boa qualidade, e à proteção contra a pobreza, nomeadamente através do acesso a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.

Na sua [Recomendação de 20 de fevereiro de 2013, Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade](#), a Comissão instou os Estados-Membros a elaborarem e aplicarem políticas destinadas a lutar contra a pobreza infantil e a exclusão social, promovendo o bem-estar das crianças. Entre as medidas sugeridas, a recomendação apela ao acesso a serviços educativos e de acolhimento para crianças de tenra idade a preços comportáveis, com vista à redução da desigualdade precoce.

No mesmo sentido, o Parlamento Europeu, na sua [Resolução de 14 de setembro de 2017 sobre uma Nova Agenda de Competências para a Europa](#), reconhecendo que a responsabilidade pela educação e pela prestação de cuidados incumbe aos Estados-Membros, convida-os a melhorarem a qualidade e a alargarem o acesso à educação e acolhimento na primeira infância, a abordarem a falta de infraestruturas de acolhimento de crianças que ofereçam serviços de qualidade e acessíveis a todos os níveis de rendimentos, bem como a ponderarem a concessão de um acesso gratuito por parte de famílias que vivam em situação de pobreza e de exclusão social.

No mesmo ano, a Comissão, na sua Comunicação «[Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura](#)», apresentou a sua estratégia para a criação de um Espaço Europeu da Educação até 2025, reconhecendo o papel da educação e do acolhimento na primeira infância na criação de bases sólidas para a aprendizagem na escola e ao longo da vida. Em 30 de setembro de 2020, foi publicada uma nova comunicação sobre o [Espaço Europeu da Educação](#) a concretizar até 2025. Nela a Comissão propôs novas iniciativas, mais investimento e uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros para que todos os europeus, de todas as idades, possam beneficiar da variada oferta de ensino e formação da UE. A comunicação define os meios e as etapas para a concretização do Espaço Europeu da Educação até 2025, o

qual beneficia do apoio do instrumento *Next Generation EU* e está associado ao orçamento de longo prazo da UE para 2021-2027.

Em maio de 2019 o Conselho adotou uma [Recomendação relativa a sistemas de educação e acolhimento na primeira infância de elevada qualidade](#), na qual se define primeira infância como o lapso de tempo entre o nascimento e os seis anos de idade. Neste documento, afirma-se também que, o investimento na educação e no acolhimento na primeira infância apenas será bom se os serviços forem de elevada qualidade, acessíveis, a preços comportáveis e inclusivos. Além disso, refere que [a educação e acolhimento na primeira infância](#) pode ser uma ferramenta eficaz para alcançar uma equidade educativa no que diz respeito a crianças em situação desfavorecida, como é o caso de crianças pertencentes a famílias em especial risco de pobreza e exclusão social. Entre 2018 e 2020, um [grupo de trabalho](#) reuniu representantes nacionais dos ministérios competentes e das organizações europeias e publicou recentemente os seus resultados, nomeadamente um [conjunto de ferramentas](#) para uma educação e um acolhimento inclusivos na primeira infância, [orientações](#) sobre como recrutar, formar e motivar pessoal qualificado, e um [relatório final](#) que sintetiza as conclusões do conjunto de ferramentas para a inclusão e das orientações.

Na [resolução do Conselho](#) sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além (2021-2030), os Estados-Membros acordaram num novo objetivo de 96 % para a participação na educação e no acolhimento na primeira infância das crianças entre os 3 anos e a idade de início do ensino primário obrigatório. A Comissão continuará a apoiar os Estados-Membros no sentido de aumentar a acessibilidade e a qualidade da educação e do acolhimento na primeira infância, e a financiar projetos, nomeadamente através do programa [Erasmus +](#).

Em junho de 2021, o Conselho adotou uma [recomendação relativa à criação de uma garantia Europeia para a Infância](#), com o objetivo de prevenir e combater a exclusão social das crianças necessitadas, ao garantir o acesso a um conjunto de serviços essenciais, ajudando, ainda, a defender os direitos da criança através do combate à pobreza infantil e da promoção da igualdade de oportunidades. Em especial, recomenda-se que os Estados-Membros garantam o acesso efetivo a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, à educação e a atividades em contexto

escolar, a pelo menos uma refeição saudável por dia letivo e a cuidados de saúde, bem como o acesso efetivo a uma alimentação saudável e a uma habitação. Trata-se do primeiro instrumento político a nível da UE que visa fazer face às desvantagens e à exclusão na infância, colocando em prática o princípio 11 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Ademais, com o [plano de ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), a Comissão estabeleceu iniciativas concretas para concretizar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, tendo sido definida a meta ambiciosa de reduzir em cinco milhões, até 2030, o número de crianças em risco de pobreza ou exclusão social, o que foi reforçado na [Cimeira Social do Porto](#), que teve lugar a 7 de maio de 2021, no âmbito da Presidência portuguesa do Conselho da UE.

No seguimento do [discurso](#) sobre o Estado da União de 2021 da Presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen e respetiva carta de intenções, foi anunciada a [Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados](#), que visa «reforçar os cuidados de longa duração e a educação e acolhimento na primeira infância, tal como previsto no Pilar Europeu dos Direitos Sociais». A iniciativa proporá duas recomendações do Conselho, uma sobre as estruturas de acolhimento de crianças (revisão das [metas de Barcelona](#)) e outra sobre os cuidados de longa duração.

A 7 de abril de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#) sobre a «Proteção pela UE de crianças e jovens em fuga da guerra na Ucrânia», onde salienta que devem ser criadas estruturas de acolhimento gratuitas para crianças para facilitar a participação dos pais no mercado de trabalho, em particular das mulheres, e para apoiar o desenvolvimento social das crianças.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

A base de dados [Eurydice](#), com 37 bases nacionais dos 27 Estados-Membros e ainda a Albânia, a Bósnia Herzegovina, a Macedónia do Norte, a Islândia, o Liechtenstein, o Montenegro, a Noruega, a Sérvia, a Suíça e a Turquia, tem disponível a informação sobre os vários [sistemas nacionais de educação](#).

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha e França

ESPANHA

A [Constituição espanhola](#)³⁴ determina, no seu *artículo 27*, o direito à educação, devendo os poderes públicos garantir o direito a todos os cidadãos à mesma.

De acordo com a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (LOE), com as alterações introduzidas pela [Ley Orgánica 3/2020, de 29 de diciembre, por la que se modifica la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (LOMLOE), o sistema educativo espanhol oferece, entre outros tipos de ensino, a educação infantil, a educação primária e a educação secundária obrigatória ([artículo 3](#)), constituindo as últimas a educação básica, que é obrigatória e gratuita para toda a população.

Esta educação básica tem a duração de 10 anos de escolaridade, desenvolvendo-se entre os seis e os dezasseis anos de idade ([artículo 4](#)).

No que respeita à educação infantil ([artículo 14](#)) é composta por dois ciclos:

- A) até aos 3 anos
- B) Entre os três e seis anos de idade

A LOMLOE introduziu modificações importantes como a modernização do sistema educativo espanhol com o objetivo de modernizá-lo, reforçar a equidade e capacidade inclusiva do sistema, melhorar os resultados e aumentar o êxito escolar e estabilizar o sistema educativo como pilar básico das políticas de conhecimento.

No que respeita à matéria em apreço, há uma previsão de aumento de locais públicos para o primeiro ciclo da educação infantil (CITE 01) para responder a todas as solicitações de escolarização e regulamentação do currículo e requisitos mínimos para todo o ciclo.

A organização e o ensino mínimo da Educação Infantil a nível estadual são regulamentados pelo [Real Decreto 95/2022, de 1 de febrero, por el que se establece la ordenación y las enseñanzas mínimas de la Educación Infantil](#), que pela primeira vez regulamenta e confere carácter educativo ao primeiro ciclo de 0 a 3 anos.

Com base nestes ensinamentos mínimos, as administrações educativas das comunidades autónomas, através dos seus ministérios e departamentos de educação, estabelecem o currículo da Educação Infantil.

³⁴ Diploma retirado do portal oficial Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 15/05/2024.

A legislação espanhola ([artículo 15.2](#) da Lei a [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (LOE) consolidada) garante que todas as crianças com mais de 3 anos de idade tem o direito legal a uma vaga num centro de Educação Infantil, devendo as administrações educativas garantir uma oferta suficiente de vagas nos centros públicos e negociar com os centros privados, no âmbito da sua programação educativa.

Já o [Real Decreto 95/2022, de 1 de febrero](#) estabelece também o acesso gratuito ao segundo ciclo da Educação Infantil, bem como a extensão da gratuidade ao primeiro ciclo, priorizando o acesso aos alunos em risco de pobreza e exclusão social e aos com baixa escolaridade ([artículo 5](#)).

FRANÇA

O n.º 13 do [preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946](#)³⁵ determina que o Estado garante a igualdade de acesso de crianças e adultos à educação, à formação profissional e à cultura, devendo a organização de um ensino público gratuito e laico a todos os níveis ser um dever do mesmo.

O [article L111-1](#) do [Code de l'éducation](#) identifica a educação como a principal prioridade nacional, devendo o serviço público de educação ser concebido e organizado tendo em conta os estudantes.

De acordo com o [article L113-1](#) e, no que respeita às disposições especiais para as crianças em idade pré-escolar, estabelece-se que as crianças a partir dos dois anos de idade podem ser inscritas em creches ou jardins-de-infância em condições educativas e pedagógicas adaptadas à sua idade e que visem o seu desenvolvimento motor, sensorial e cognitivo, sendo dada prioridade às escolas situadas em zonas socialmente desfavorecidas, sejam elas urbanas, rurais ou de montanha, e nas regiões ultramarinas. Nestas turmas e escolas, as crianças com menos de três anos são incluídas no número de alunos previsto para o início do ano letivo. As crianças com menos de seis anos podem ser inscritas em turmas com crianças do ensino pré-escolar e do ensino básico, sendo o ensino obrigatório e gratuito a partir dos três anos de idade.

³⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16/05/2024.

As crianças com menos de três anos podem ser [escolarizadas de diferentes formas](#): numa classe específica de jardim de infância adaptada às necessidades das crianças pequenas ou em classes de jardim de infância com um ou mais níveis.

Os jardins-de-infância acolhem as crianças no início da escolaridade obrigatória, que começa aos 3 anos de idade. Normalmente, está organizado em secções pequenas, médias e grandes, em função da idade das crianças. As instalações da escola pertencem às coletividades locais, que são responsáveis pela sua manutenção.

Sintetizando, o ensino primário inclui:

- o ensino pré-escolar obrigatório e gratuito (creche) aberto a todas as crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 6 anos. As crianças de 2 anos podem igualmente ser admitidas, sob reserva da disponibilidade de lugares. O jardim de infância, que matricula quase 100% das crianças a partir dos 3 anos de idade, é um estabelecimento de ensino gratuito. O ensino básico (*école élémentaire*), obrigatório e gratuito, para os alunos dos 6 aos 11 anos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não estão pendentes iniciativas com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

▪ Antecedentes parlamentares

A consulta à mesma base permitiu também verificar que na anterior legislatura, com objeto conexo, foram apreciadas as seguintes iniciativas e petições:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
736	Inclusão das crianças até aos 3 anos no Sistema Educativo	Entrada: 2023-04-20	IL	Iniciativa retirada

Projeto de Lei n.º 100/XVI/1.ª (IL)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
296	Alarga os acordos de cooperação para o desenvolvimento de respostas sociais na valência de creche a entidades públicas	2022-09-22	PS	rejeitado
294	Estabelece o dever de o Governo proceder ao levantamento e divulgação de dados referentes a creches e estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade	2022-09-22	L	rejeitado
287	Alarga a gratuidade da frequência de creche às crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública ou protocolada, alterando a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro	2022-09-20	PAN	rejeitado
281	Assegura a concretização de progressiva universalidade no acesso às creches, alargando a gratuidade das creches ao sector privado (Alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro)	2022-09-14	IL	rejeitado
279	Alargamento da rede de lugares de creche e gratuidade da frequência das creches	2022-09-12	PSD	rejeitado
129	Alteração à Lei n.º n.º 46/86, de 14 de outubro na sua redação atual, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo – inclusão da educação na primeira infância no sistema educativo e criação de uma rede pública de educação na primeira infância	2022-06-03	L	rejeitado
120	Propõe a criação de uma rede pública de creches	2022-06-03	PCP	rejeitado
104	Cria um sistema de educação para a infância que garanta a inclusão das crianças dos 0 aos 3 anos no sistema educativo, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro	2022-06-03	PAN	rejeitado
75	Cria o programa rede de creches públicas	2022-05-18	BE	rejeitado

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Resolução				
218	Levantamento nacional do número de vagas em creche	2022-09-12	PSD	Aprovado por unanimidade dando origem à Resolução da Assembleia da República n.º 75/2022

Projeto de Lei n.º 100/XVI/1.ª (IL)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
200	Pela garantia de creche gratuita em todo o território nacional	2022-08-11	CH	rejeitado
79	Recomenda ao Governo que crie um mecanismo de comparticipação dos custos de inscrição e frequência para as crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública e inicie o processo de criação de uma rede pública de creches	2022-06-01	PAN	rejeitado

N.º	Título	Data de Entrada	1.º peticionário	Situação na AR
XIV/2.ª – Petições				
223	Recomenda ao Governo que crie um mecanismo de comparticipação dos custos de inscrição e frequência para as crianças que ingressem em estabelecimento de natureza privada em virtude de ausência de oferta pública e inicie o processo de criação de uma rede pública de creches	2021.03.18	Associação de Profissionais de Educação de Infância	Concluída

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

A Comissão, em sede de apreciação na especialidade, poderá promover a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação, Ciência e Inovação;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- CNE – Conselho Nacional de Educação
- Conselho das Escolas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- Associação de Profissionais de Educação de Infância;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- S.T.O.P. – Sindicato de Todos os Profissionais da Educação
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;

- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores;
- ACPEEP - Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular;
- AEEP – Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais;
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;
- Regiões Autónomas

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

JANTA, Barbara... [et. al.] – **Recent trends in child and family policy in the EU** [Em linha] : **European Platform for Investing in Children : annual thematic report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2019. [Consult. 15 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130273&img=15507&save=true>>. ISBN 978-92-76-07997-2.

Resumo: Este segundo relatório anual de tendências delinea e resume os novos desenvolvimentos na área da política da criança e da família nos 28 Estados-Membros da UE (UE28) e relata o progresso das políticas e atividades iniciadas em anos anteriores. Foi elaborado como parte do projeto European Platform for Investing in Children (EPIC). O relatório está alinhado tematicamente com os pilares da Recomendação da Comissão Europeia de 2013 “Investir nas crianças: quebrar o ciclo da desvantagem”. O documento também se orienta pelos princípios relevantes do Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

PESCE, Flavia... [et al.] – **Addressing the challenges of the policies for the next generation, children and the youth, such as education and skills in national Recovery and Resilience Plans** [Em linha]. Brussels: European Parliament, 2022. (Study - requested by the ECON committee, PE 733.738 – Dec. 2022). [Consult. 15 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!142453~!0>>. ISBN 978-92-848-0106-0.

Resumo: Este documento, elaborado pela Unidade de Apoio à Governação Económica (Economic Governance Support Unit) a pedido do Comité ECON, analisa as medidas relativas ao Pilar 6 - Próxima geração, crianças e jovens - nos Planos nacionais de Recuperação e Resiliência (PRR), com foco em dois domínios políticos: educação e cuidados na primeira infância e apoio ao emprego dos jovens.

Partindo de uma panorâmica geral dos 27 Estados-Membros da União Europeia, a análise centra-se em oito Estados-Membros: Bélgica, Croácia, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Itália, Polónia e Espanha.

Com base nas evidências, os responsáveis por este estudo, corroboram o que muitos investigadores têm apontado: a participação na educação e cuidados precoces é benéfica para o desenvolvimento cognitivo, linguístico e social das crianças, especialmente das crianças oriundas de famílias pobres, de origens migrantes e étnicas, e para crianças com deficiência. Uma educação e acolhimento acessível, económica, de boa qualidade e inclusiva é também crucial para apoiar o emprego e a progressão na carreira das jovens mães.

Contudo, dizem os autores, a utilização de serviços de acolhimento de crianças na primeira infância revela grandes diferenças entre os países da UE no que se refere à inscrição e ao número de horas de acolhimento formal, nas formas de acolhimento e no nível de despesa pública. Em 2019, apenas 12 Estados-Membros da UE ofereciam serviços de Educação e Acolhimento na Primeira Infância (ECEC - Early Childhood Education and Care) a mais de 33% de crianças com menos de 3 anos de idade, a meta estabelecida em 2002 no Report from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions, designado *Barcelona Objectives : The development of childcare facilities for*

young children in Europe with a view to sustainable and inclusive growth (Disponível em WWW:

<URL:https://cite.gov.pt/documents/14333/142987/130531_barcelona_en_0.pdf/fe4a23d0-6dc7-4da5-9675-2bb84daf5433>).

Os dados do Painel de Avaliação da Recuperação e Resiliência relativos aos 25 Planos nacionais de Recuperação e Resiliência (PRR) adotados pelo Conselho em 25 novembro de 2022 mostram que as despesas previstas destinadas ao Pilar 6 ascendem a 49 mil milhões de euros, equivalente a apenas 11,3% do total das despesas estimadas nos PRR, em comparação com 50% das despesas previstas para a transição verde e 28% para a transformação digital.

Além disso, as duas áreas políticas consideradas neste documento informativo representam apenas um quarto (25% no total) das despesas do pilar. A maior parte das despesas do pilar (75%) destina-se a apoiar o ensino geral, profissional e superior, enquanto apenas 14% (o equivalente a aproximadamente 6,9 mil milhões de euros) se destina à educação e acolhimento na primeira infância e ainda menos (11%, aproximadamente 5,4 mil milhões de euros) ao apoio ao emprego jovem.

Não obstante, os autores deste estudo esperam que as políticas programadas promovam o direito legal aos serviços de Educação e Acolhimento na Primeira Infância, melhorem o nível da oferta pública e que tenham um impacto positivo no acolhimento das crianças.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Building a better understanding of the impact of Early Childhood Education and Care on médium- and long-term educational and labour market outcomes in Europe** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2022. [Consult. 15 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140053&img=28590&save=true>>. ISBN 978-92-76-46345-0.

Resumo: «Há um conjunto cada vez maior de evidências que sugerem que a educação e os cuidados na primeira infância (ECEC - Early Childhood Education and Care) podem ter um efeito marcante nos resultados da vida posterior. Esses benefícios abrangem

uma série de resultados para crianças, pais e sociedade em geral, e incluem: melhores resultados educacionais, de mercado de trabalho e económicos; melhoria da saúde e bem-estar; aumento da igualdade socioeconómica; redução dos custos relacionados com o crime; e redução da dependência do bem-estar. Muitos desses resultados não funcionam isoladamente e, em muitos casos, têm um efeito de 'consequência'. Por exemplo, a disponibilidade de ECEC desempenha um papel fundamental no aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, o que, por sua vez, poderia aliviar algumas das disparidades salariais entre homens e mulheres.»

De acordo com os autores deste relatório, «apesar de um crescente número de evidências sobre os benefícios da participação em ECEC em resultados de médio e longo prazo, observou-se que são necessários mais estudos para entender melhor o impacto nos diversos sistemas nacionais.» Este documento de pesquisa visa fornecer uma visão geral dos resultados que podem ser esperados, como eles foram medidos em estudos anteriores e os principais fatores que precisam ser considerados.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Developments in Child and Family Policy in the EU in 2019** [Em linha] : **European Platform for Investing in Children : third annual thematic report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 15 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140054&img=28591&save=true>>. ISBN 978-92-76-22282-8.

Resumo: Este terceiro relatório anual de tendências descreve e resume os novos desenvolvimentos políticos na área da política da criança e da família nos 27 Estados-Membros da UE e no Reino Unido durante 2019. O relatório fornece informações sobre as principais tendências que ocorreram em relação à oferta de educação na primeira infância e cuidados, licença familiar e ações para melhorar o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, apoio social e de renda para as famílias e direito de participação das crianças. Este relatório foi preparado como parte do projeto Plataforma Europeia para Investir nas Crianças (EPIC).

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice and Eurostat – **Key data on early childhood education and care in Europe** [Em linha]. Brussels : European Commission, 2019. [Consult. 15 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116113&img=13535&save=true>>.

Resumo: «A Educação e Acolhimento na Primeira Infância (ECEC - Early Childhood Education and Care) – fase que antecede o ensino primário – é cada vez mais reconhecida como aquela que lança os alicerces para uma aprendizagem e desenvolvimento ao longo da vida. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais afirma que “todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância a preços comportáveis e de boa qualidade”. Para um entendimento comum nesta matéria, o Conselho adotou, em maio de 2019, uma Recomendação relativa a Sistemas de Educação e Acolhimento na Primeira Infância de Elevada Qualidade.

O presente relatório, que constitui a 2.^a edição de *Números-Chave sobre a Educação Pré-Escolar e Cuidados para a Infância*, apoia o desenvolvimento de políticas neste setor através de uma análise atual dos sistemas em 38 países europeus. Trata-se de um estudo comparativo internacional estruturado em torno das cinco dimensões do quadro de qualidade destacadas na Recomendação: governação, acesso, pessoal, programa curricular, e acompanhamento e avaliação.

Os resultados do estudo sugerem que há ainda trabalho a fazer antes que as políticas necessárias à garantia de qualidade nestas dimensões-chave estejam solidamente incorporadas em todos os sistemas de ECEC na Europa. Muitos países europeus ainda não atingiram determinadas metas, como o acesso universal ou a prestação de serviços integrados e de elevada qualidade neste setor.»